



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo N° 068 Exercício de: 2021

Projeto de Lei nº 030/2021 – autoriza o Poder Executivo
A exibir em sua página inicial de seu sítio eletrônico, painel
comparativo entre Receitas e Despesas realizadas pelo
município, de maneira mais didática ao entendimento dos
munícipes.

Nome: Fronisco de Souza Lopes

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 03/08/21


PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 10/08/21


PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>03/08/21</u>	 PRESIDENTE

AUTUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>10/08/21</u>	 PRESIDENTE

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna,
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.
Do que para constar, faço este termo.

Eu, _____, Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 030/2021

Autoriza o Poder Executivo exibir em sua página inicial de seu sítio eletrônico, painel comparativo entre Receitas e Despesas realizadas pelo município, de maneira mais didática ao entendimento dos munícipes.

A Câmara Municipal de Jaguariúna, aprova:

Art. 1º O Poder Executivo poderá utilizar a página inicial de seu sítio eletrônico para exibir as Receitas e Despesas realizadas pelo município no exercício ou ano fiscal vigente, de forma que possibilite o entendimento aos munícipes.

§ 1º As informações de Receitas e Despesas poderão ser expressas de maneira comparativa, através de gráficos, tabelas, painéis ou dashboards, a fim de demonstrar o saldo financeiro do período, sendo superavitário ou deficitário.

§ 2º A forma ilustrativa a ser adotada de que trata o parágrafo anterior ficará a critério da Administração.

§ 3º As informações demonstradas serão mensais e acumuladas do período.

§ 4º Caso não seja possível demonstrar todas as informações na página inicial do sítio eletrônico, o Poder Executivo poderá utilizar um ícone direcionador à outra página com capacidade para demonstrar todas as informações.

Art. 2º Compreende-se como "Receita" todo recurso recebido pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna para a execução, manutenção e melhoria dos serviços públicos.

Art. 3º Compreende-se como "Despesa" todo recurso aplicado pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna na execução, manutenção e melhoria dos serviços públicos.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 4º O Poder Executivo atualizará estas informações:

I – Mensalmente

II – Entre o 20º e último dia do mês subsequente ao mês encerrado

Art. 5º O Poder Executivo implementará esta lei em até 180 dias ou a partir do próximo ano ou exercício fiscal da data de sua publicação.

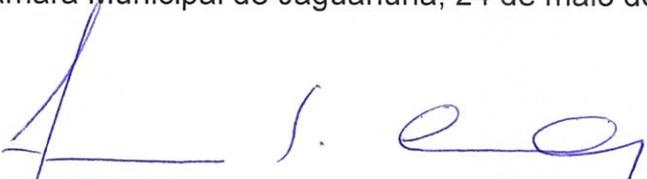
Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar detalhamentos de suas receitas, como por imposto, taxa, contribuições de melhoria, transferências de outras entidades, entre outras.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar detalhamentos de suas despesas, como por secretaria ou unidade, entre outras.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a demonstrar ao final de cada mês ou ao final de cada exercício ou ano fiscal, o montante da dívida do município.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, no prazo de 180 dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 24 de maio de 2021.

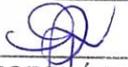

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>03/08/21</u>	 PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>10/08/21</u>	 PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 03/08/21


PRESIDENTE

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	<u>1030</u>
Fic. Nº <u>96</u>	Livro Nº <u>41</u>
<u>25/05/2021</u>	 SECRETÁRIA

LIDO EM SESSÃO
DE 01/06/21

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 10/08/21

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem o objetivo de proporcionar ao cidadão uma maneira mais simplificada e transparente de acesso a informação, em relação à situação financeira e orçamentária do município, através do comparativo entre as receitas e despesas.

A transparência em relação a este tipo de informação é fundamental para demonstrar a responsabilidade que um governo tem em relação aos recursos e gastos públicos. Trata-se de um ato que passa credibilidade, tanto para os munícipes e fornecedores da municipalidade, quanto para o mercado investidor, à procura de cidades com governos responsáveis.

Seguem-se abaixo, alguns exemplos ilustrativos para exemplificar a proposta do projeto de lei.

Por fim, acredito ter explicitado e justificado o presente projeto de lei e, portanto, venho solicitar o apoio dos nobres colegas para que seja aprovado.

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

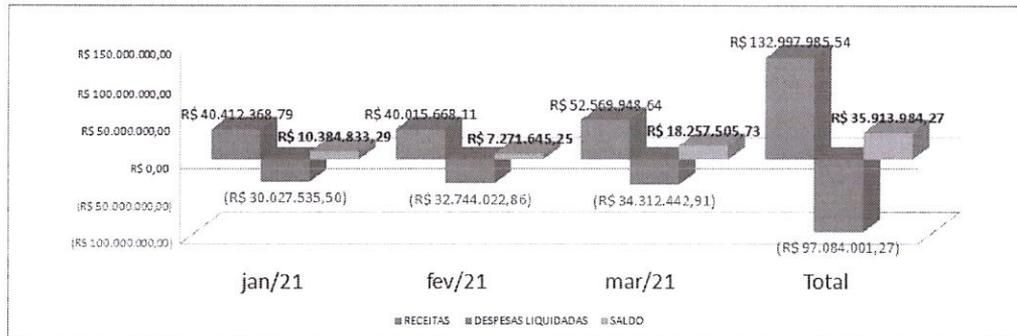
PROTOCOLO	
Número 1030	
Nº 96	Livro Nº 41
25.05.2021	
SECRETARIA	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

RECEITAS X DESPESAS	jan/21	fev/21	mar/21	Total
RECEITAS	R\$ 40.412.368,79	R\$ 40.015.668,11	R\$ 52.569.948,64	R\$ 132.997.985,54
DESPESAS LIQUIDADAS	(R\$ 30.027.535,50)	(R\$ 32.744.022,86)	(R\$ 34.312.442,91)	(R\$ 97.084.001,27)
SALDO	R\$ 10.384.833,29	R\$ 7.271.645,25	R\$ 18.257.505,73	R\$ 35.913.984,27



DESPESAS JAN-MAR/21

DESPESAS	Jan-Mar/21	%
Secretaria de Saúde	R\$ 32.408.953,27	33%
Secretaria de Educação	R\$ 22.758.122,88	23%
Secretaria de Obras e Serviços	R\$ 7.772.130,67	8%
Secretaria de Administração e Finanças	R\$ 7.252.479,45	7%
Secretaria de Meio Ambiente	R\$ 5.994.138,34	6%
Secretaria Municipal de Segurança Pública	R\$ 5.059.181,40	5%
Secretaria de Negócios Jurídicos	R\$ 4.039.010,08	4%
Secretaria de Assistência Social	R\$ 3.912.090,81	4%
Secretaria de Governo	R\$ 1.369.582,29	1%
Secretaria de Mobilidade Urbana	R\$ 1.260.722,43	1%
Câmara Municipal	R\$ 1.240.323,20	1%
Secretaria de Juventude, Esporte e lazer	R\$ 1.126.585,74	1%
Secretaria de Turismo e Cultura	R\$ 1.041.871,65	1%
Secretaria de Gabinete	R\$ 1.012.354,27	1%
Secretaria de Planejamento Urbano	R\$ 470.140,65	0,48%
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social	R\$ 318.401,52	0,33%
Controladoria Geral do Município	R\$ 47.912,61	0,05%
TOTAL	R\$ 97.084.001,26	100%

RECEITAS JAN-MAR/21

RECEITAS	Jan-Mar/21	%
Cota-Parte do ICMS	R\$ 53.181.615,25	39,99%
Transferências de Outras Instituições Públicas - FUNDEB	R\$ 14.628.949,59	11,00%
IPTU	R\$ 9.197.017,08	6,92%
ISSQN	R\$ 9.148.372,97	6,88%
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	R\$ 8.191.691,12	6,16%
Cota-Parte do IPVA	R\$ 7.431.877,23	5,59%
Operações de Crédito	R\$ 5.000.000,00	3,76%
Transferência de Recursos do SUS	R\$ 3.686.575,01	2,77%
Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - IR	R\$ 2.806.062,75	2,11%
ITBI	R\$ 2.557.550,71	1,92%
Outras	R\$ 17.168.273,83	12,91%
TOTAL	R\$ 132.997.985,54	100,00%



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE nº 276/2021

Jaguariúna, 02 de junho de 2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão Projeto de Lei nº 030/2021, do Sr. Francisco de Souza Campos, autoriza o Poder Executivo exibir em sua página inicial de seu sítio eletrônico, painel comparativo entre Receitas e Despesas realizadas pelo município, de maneira mais didática ao entendimento dos munícipes, lido em Sessão Ordinária realizada em 01 de junho corrente, nesta Casa de Leis.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor

Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 30 /2021

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS, autor do Projeto de Lei nº 30/2021, vem, respeitosamente, requerer a juntada do Critério de Avaliação elaborado do CGU do ano de 2020 e prestar alguns esclarecimentos para possibilitar a discussão do projeto:

Verificando o site da Controladoria Geral da União¹, constata-se que Jaguariúna ocupa **94ª posição no Estado de São Paulo a respeito de transparência e a 497ª posição considerando o Brasil inteiro.**

Conforme a avaliação da Controladoria Geral da União, (doc. anexo) Jaguariúna necessita atender e adequar diversos critérios, especialmente tratando da aplicação da Lei de Acesso à Informação e no que se refere ao presente projeto, o **item 6** da avaliação aponta que o ente federativo não disponibiliza de forma adequada informações sobre despesas.

Por oportuno, destaco que a presente propositura coaduna com o disposto na Lei da Transparência quanto a Lei de Acesso à informação.

O projeto dispõe de meios prosseguir uma vez que em seu aspecto formal está de acordo com o artigo 41 da Lei Orgânica do Município que dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos Cidadãos não sendo as matérias de competência exclusiva do Executivo que estão listada no artigo 43 do referido diploma legal.

¹ <https://www.gov.br/cgu/pt-br>

Asc



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Acrescente-se que o STF possui o entendimento que legislações que buscam ampliar a transparência dos atos do executivo mediante a publicidade não são inconstitucionais. Neste sentido:

“Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)” (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).”

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea ‘c’ do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade

Rua Coronel Amâncio Bueno, nº 446, Centro, Jaguariúna/SP

Gabinete 02 - CEP 13910-009

E-mail: camposfrancisco999@gmail.com



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido" (RE n. 613.481-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.4.2014).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também compreende que não é inconstitucional lei municipal que imponha explicitamente a obrigação de obediência ao princípio da publicidade:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei no 5.917/2019, do Município de Valinhos que "institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do Município de Valinhos". Alegada afronta aos arts. 5o, 24, § 2o e 47, XIX, da Carta Bandeirante. Inocorrência. **Lei que não dispõe sobre matéria de competência reservada ou privativa do Alcaide, mas tão somente cuida da publicidade dos atos da Administração com vistas ao princípio da transparência.** divulgação oficial de informações que é dever previsto na Carta de 1988 (art. 37, caput e § 1o), especialmente para informação acerca das condições da prestação de serviço público. **Questões ligadas à transparência que não permitem a reserva legislativa, devendo ser objeto de iniciativa concorrente.** Precedentes. Ação improcedente". (ADIN no 2286670-62.2019.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, j. 27.05.2020.) (grifou-se)

Feito essas explanações, espero pela apreciação do Projeto de Lei e seu regular prosseguimento.

Gabinete do Vereador F.S.C. do Município de Jaguariúna, 09 de junho 2021.

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	1140
Fls. Nº	10
Livro Nº	42
09/06/2021	
SECRETÁRIA	

Rua Coronel Amâncio Bueno, nº 446, Centro, Jaguariúna/SP
Gabinete 02 - CEP 13910-009
E-mail: camposfrancisco999@gmail.com

EBT - AVALIAÇÃO 360° - 2ª EDIÇÃO

Ficha de Conformidade

ENTE AVALIADO: JAGUARUNA - SP

PERÍODO: 01/04/2020 a 31/12/2020

TRANSPARÊNCIA ATIVA

CRITÉRIO	RESULTADO	ORIENTAÇÃO
1. LOCALIZAÇÃO DO SÍLIO OFICIAL: O ente federado possui sítio oficial localizado na internet?	NÃO PONTUADA	
2. LOCALIZAÇÃO DE PORTAL DE TRANSPARÊNCIA: O ente federado divulga informações orçamentárias e financeiras consolidadas em um portal de transparência?	NÃO PONTUADA	
3. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL: O ente federado disponibiliza informações sobre sua estrutura organizacional?	ATENDIDO	Critério atendido
4. UNIDADES ADMINISTRATIVAS: O ente federado disponibiliza informações sobre as suas unidades administrativas?	ATENDIDO	Critério atendido
5. RECEITAS: O ente federado disponibiliza informações sobre Receitas?	ATENDIDO	Critério atendido
6. DESPESAS: O ente federado disponibiliza informações sobre Despesas?	PARCIALMENTE ATENDIDO	a) Caso esse serviço ainda não exista, providenciar sua implantação; b) Caso esse serviço já exista, dar ampla divulgação em sites governamentais, páginas de transparência ou e-sics.
7. O ente federado possibilita a consulta de empenhos ou de pagamentos por favorecido?	ATENDIDO	Critério atendido

8. O ente federado permite gerar relatório de empenhos ou de pagamentos em formato aberto?	ATENDIDO	Critério atendido
9. LICITAÇÕES: O ente federado disponibiliza mecanismo ou ferramenta eletrônica de consulta de informações sobre Licitações?	ATENDIDO	Critério atendido
10. O ente federado disponibiliza o conteúdo integral dos editais de licitação?	ATENDIDO	Critério atendido
11. O ente federado disponibiliza consulta para acesso aos resultados das licitações ocorridas?	ATENDIDO	Critério atendido
12. CONTRATOS: O ente federado disponibiliza possibilidade de consulta de informações sobre Contratos?	ATENDIDO	Critério atendido
13. O ente federado permite gerar relatório da consulta de licitações ou da consulta de contratos em formato aberto?	ATENDIDO	Critério atendido
14. OBRAS PÚBLICAS: O ente federado disponibiliza consulta para o acompanhamento de Obras Públicas?	PARCIALMENTE ATENDIDO	a) Caso esse serviço ainda não exista, providenciar sua implantação; b) Caso esse serviço já exista, dar ampla divulgação em sites governamentais, páginas de transparência ou e-sics.
15. SERVIDORES PÚBLICOS: O ente federado disponibiliza possibilidade de consulta de informações sobre Servidores Públicos?	ATENDIDO	Critério atendido
16. DIÁRIAS: O ente federado disponibiliza possibilidade de consulta de informações sobre despesas com Diárias?	PARCIALMENTE ATENDIDO	a) Caso esse serviço ainda não exista, providenciar sua implantação; b) Caso esse serviço já exista, dar ampla divulgação em sites governamentais, páginas de transparência ou e-sics.
17. REGULAMENTAÇÃO DA LAI: O ente federado divulga seu normativo de acesso à informação em local de fácil acesso?	ATENDIDO	Critério atendido
18. RELATÓRIO ESTATÍSTICO: O ente federado divulga relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos ou indeferidos?	ATENDIDO	Critério atendido

19. BASES DE DADOS ABERTOS: O ente federado publica em seu sítio oficial alguma relação das bases dedados abertos do município (catálogo/inventário de dados abertos)?

NÃO ATENDIDO

a) Caso esse serviço ainda não exista, providenciar sua implantação;
b) Caso esse serviço já exista, dar ampla divulgação em sites governamentais páginas de transparência ou e-sics.

TRANSPARÊNCIA PASSIVA

CRITÉRIO	RESULTADO	ORIENTAÇÃO
20. No site do ente federado existe indicação precisa do funcionamento de um SIC físico, isto é, com a possibilidade de entrega de um pedido de informação de forma presencial?	ATENDIDO	Critério atendido
21. Existe alternativa de envio de pedidos de acesso à informação de forma eletrônica?	ATENDIDO	Critério atendido
22. Para fazer o pedido de informação de forma eletrônica são feitas exigências que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação?	NÃO ATENDIDO	Estabelecer procedimentos de pedido de acesso à informação que não causem dificuldades desnecessárias ao cidadão, com a retirada de exigências indevidas ou descabidas.
23. PEDIDO 1: O pedido 1 foi enviado com sucesso e obteve resposta?	NÃO ATENDIDO	a) Providenciar o amplo conhecimento ao cidadão sobre o assunto objeto de solicitação de atendimento, buscando dar informações suficientes para que o questionamento realizado seja plenamente atendido. b) Orientar as áreas responsáveis pelo fornecimento da informação sobre as obrigações previstas na LAI.
24. PEDIDO 2: O pedido 2 foi enviado com sucesso e obteve resposta?	NÃO ATENDIDO	a) Providenciar o amplo conhecimento ao cidadão sobre o assunto objeto de solicitação de atendimento, buscando dar informações suficientes para que o questionamento realizado seja plenamente atendido. b) Orientar as áreas responsáveis pelo fornecimento da informação sobre as obrigações previstas na LAI.
25. PEDIDO 3: O pedido 3 foi enviado com sucesso e obteve resposta?	NÃO ATENDIDO	a) Providenciar o amplo conhecimento ao cidadão sobre o assunto objeto de solicitação de atendimento, buscando dar informações suficientes para que o questionamento realizado seja plenamente atendido. b) Orientar as áreas responsáveis pelo fornecimento da informação sobre as obrigações previstas na LAI.
26. É possível realizar o acompanhamento eletrônico do pedido de informação?	ATENDIDO	Critério atendido



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 030/2021

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E DE OBRAS, PLANEJAMENTO SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTE AO PROJETO DE LEI Nº 030/2021.

Autoria: VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Relatores: ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES RODRIGO REIS DE SOUZA, ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO E WANDERLEY TEODORO FILHO.

Parecer: FAVORÁVEL.

De autoria do nobre Vereador Francisco de Souza Campos o Projeto de Lei nº 030/2021, autoriza o Poder Executivo exibir em sua página inicial de seu sítio eletrônico, painel comparativo entre receitas e despesas realizadas pelo município, de maneira mais didática ao entendimento dos munícipes.

No mérito, o projeto dispõe que as informações a respeito dos gastos públicos fiquem mais acessíveis aos munícipes de maneira informativa no sítio eletrônico municipal, por meio de tabelas, gráficos ou painéis comparativos, onde as informações demonstradas serão atualizadas mensalmente e acumuladas do período.

Na exposição de motivos, explica que é fundamental para o munícipe ter informações sobre as receitas e despesas demonstrando transparência e a responsabilidade que o governo tem em relação aos gastos públicos. Tal ato demonstra fidedignidade para todos aqueles que são envolvidos ao município ou buscam relações comerciais por meio de investimentos.

O projeto veio acompanhado de ampla documentação.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 030/2021

Presidente - Relator

[Signature]
VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ

Vice-Presidente

[Signature]
VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário

Pela Comissão Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes

[Signature]
VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Presidente

[Signature]
VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Vice-Presidente - Relator

[Signature]
VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Secretário

LIDO EM SESSÃO
APROVADO DE 03/08/21
em Sessão
[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 030 /2021

Autoriza o Poder Executivo exibir em sua página inicial de seu sítio eletrônico, painel comparativo entre Receitas e Despesas realizadas pelo município, de maneira mais didática ao entendimento dos munícipes.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá utilizar a página inicial de seu sítio eletrônico para exibir as Receitas e Despesas realizadas pelo município no exercício ou ano fiscal vigente, de forma que possibilite o entendimento aos munícipes.

§ 1º As informações de Receitas e Despesas poderão ser expressas de maneira comparativa, através de gráficos, tabelas, painéis ou dashboards, a fim de demonstrar o saldo financeiro do período, sendo superavitário ou deficitário.

§ 2º A forma ilustrativa a ser adotada de que trata o parágrafo anterior ficará a critério da Administração.

§ 3º As informações demonstradas serão mensais e acumuladas do período.

§ 4º Caso não seja possível demonstrar todas as informações na página inicial do sítio eletrônico, o Poder Executivo poderá utilizar um ícone direcionador à outra página com capacidade para demonstrar todas as informações.

Art. 2º Compreende-se como "Receita" todo recurso recebido pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna para a execução, manutenção e melhoria dos serviços públicos.

Art. 3º Compreende-se como "Despesa" todo recurso aplicado pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna na execução, manutenção e melhoria dos serviços públicos.

Art. 4º O Poder Executivo atualizará estas informações:

I – Mensalmente

II – Entre o 20º e último dia do mês subsequente ao mês encerrado

Art. 5º O Poder Executivo implementará esta lei em até 180 dias ou a partir do próximo ano ou exercício fiscal da data de sua publicação.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar detalhamentos de suas receitas, como por imposto, taxa, contribuições de melhoria, transferências de outras entidades, entre outras.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar detalhamentos de suas despesas, como por secretaria ou unidade, entre outras.

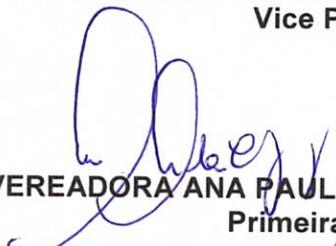
Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a demonstrar ao final de cada mês ou ao final de cada exercício ou ano fiscal, o montante da dívida do município.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, no prazo de 180 dias de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de agosto de 2021.


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Vice Presidente


VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Primeira Secretária


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE n.º 0391/2021

Jaguariúna, 11 de agosto de 2021

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 030/2021, do Sr. Francisco de Souza Campos, que autoriza o Poder Executivo exibir em sua página inicial de seu sítio eletrônico, painel comparativo entre Receitas e Despesas realizadas pelo Município, de maneira mais didática ao entendimento dos munícipes, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em primeira e segunda discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, respectivamente em 03 e 10 de agosto de 2021.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.